

CONVENÇÃO COLETIVA – 2017/2018

Pelo presente instrumento particular, de um lado, o **SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede em São Paulo -SP, na Rua Apeninos, nº 1.025, Paraíso, CEP: 04104-020, inscrito no CNPJ sob o nº 60.976.883/0001-00, por seu Diretor Presidente, Benedito Antonio Marcello, brasileiro, casado, publicitário, portador de identidade RG nº 4.561.136 e CPF nº 223.284.678-49, e, de outro lado, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS E GUIAS INFORMATIVOS – SINDILISTAS**, com sede na Rua Cristiano Viana, nº 441 conj. 35, Cerqueira Cesar – São Paulo, CEP: 05411-000, inscrito no CNPJ sob o nº 02.533.101/0001-53, por seu Diretor Presidente Alberto Ricardo Mendes, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 11.477.978-SSP/SP e CPF nº 997.649.208-10, representando neste ato as Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos, têm entre si certo e ajustado a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, conforme artigo 611 § 1º da CLT, a saber:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Abrangência da presente Convenção Coletiva é de todos os empregados que trabalham, nas empresas Editoras de Listas e Guias Informativos no Estado de São Paulo, incluindo aqueles empregados vinculados às Fundações/Associações sem fins lucrativos, que tenham como atividade preponderante veiculação, criação, agenciamento, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 4.680 de 18 de junho de 1965 e Decreto-Lei nº 57.690 de 1º de fevereiro de 1966.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Aos empregados que tenham sido admitidos antes de 31/03/2016 e cujos contratos continuem vigendo em 01/04/2017, fica assegurado um reajuste salarial conforme tabelas abaixo:

2.1 – PARA EMPRESAS COM ATÉ 40 EMPREGADOS EM 31/03/2017

FAIXAS SALARIAIS	REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICADOR
Até R\$ 3.500,00	5,00%	1.0500
De R\$ 3.500,01 a R\$ 7.000,00	4,70%	1.0470
De R\$ 7.000,01 a R\$ 14.000,00	4,57%	1.0457
Acima de R\$ 14.000,00	Valor fixo de R\$ 640,00	Valor fixo de R\$ 640,00

2.2 – PARA EMPRESAS COM MAIS DE 40 EMPREGADOS EM 31/03/2017

FAIXAS SALARIAIS	REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
Até R\$ 3.500,00	6,00%	1.0600
De R\$ 3.500,01 a R\$ 7.000,00	5,50%	1.0550
De R\$ 7.000,01 a R\$ 14.000,00	5,00%	1.0500
Acima de R\$ 14.000,00	Valor fixo de R\$ 700,00	Valor fixo de R\$ 700,00

(a) os percentuais constantes das tabelas acima devem ser aplicados a partir de 01/04/2017 sobre os salários vigentes em 01/04/2016; da mesma forma, o valor fixo para a faixa salarial acima de R\$ 14.000,00 deve ser concedido a partir de 01/04/2017; em qualquer das hipóteses, podem ser compensados quaisquer reajustes, antecipações e aumentos concedidos entre 01/04/2016 e 31/03/2017, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, mérito e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado;

(b) o enquadramento nas faixas constantes das tabelas acima deve ser feito com base nos salários vigentes em 31/03/2017; para efeito de apuração do número de empregados em 01/04/2017 não serão considerados aqueles cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos antes de tal data, mesmo que estejam em período de aviso prévio;

(c) caso as diferenças decorrentes do reajuste salarial previsto nesta cláusula não sejam incluídas na folha de pagamento do mês de abril de 2017, deverão ser pagas em folha complementar até o dia **15/05/2017**. Excepcionalmente, as agências/empresas que não conseguirem cumprir os prazos previstos neste item, poderão efetuar o pagamento das diferenças na folha de pagamento do mês de maio de 2017, sem nenhum acréscimo ou penalidade.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que percebam remuneração mista, inclusive agenciador de publicidade, representante de vendas, consultor de mídia e similares que percebam remuneração mista (fixo + variável) e que tenham sido admitidos antes de 31/03/2015 e cujos contratos continuem vigendo em 1º/04/2016, fica assegurado um reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento) sobre a parte fixa da remuneração.

3 – REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL – ADMITIDOS ENTRE 01/04/2016 e 31/03/2017

Para os empregados admitidos entre 01/04/2016 e 31/03/2017, e cujos contratos continuem vigendo em 01/04/2017, fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias), conforme tabelas a seguir:

3.1 – PARA EMPRESAS COM ATÉ 40 EMPREGADOS EM 31/03/2017

TABELA DE FAIXAS SALARIAIS E FATOR MULTIPLICADOR REAJUSTE PROPORCIONAL				
MÊS DE ADMISSÃO	Até R\$ 3.500,00 5,00%	De R\$ 3.500,01 a R\$ 7.000,00 4,70%	De R\$ 7.000,01 a R\$ 14.000,00 4,57%	Acima de R\$ 14.000,00 Valor fixo de 640,00
Abril/16	1.0500	1.0470	1.0457	640,00
Maior/16	1.0458	1.0430	1.0418	586,66
Junho/16	1.0416	1.0391	1.0380	533,33

Julho/16	1.0375	1.0352	1.0342	480,00
Agosto/16	1.0333	1.0313	1.0304	426,66
Setembro/16	1.0291	1.0274	1.0266	373,33
Outubro/16	1.0250	1.0234	1.0228	320,00
Novembro/16	1.0208	1.0195	1.0190	266,66
Dezembro/16	1.0166	1.0156	1.0152	213,33
Janeiro/17	1.0125	1.0117	1.0114	160,00
Fevereiro/17	1.0083	1.0078	1.0076	106,66
Março/17	1.0041	1.0039	1.0038	53,33

3.2 – PARA EMPRESAS COM MAIS DE 40 EMPREGADOS EM 31/03/2017

TABELA DE FAIXAS SALARIAIS E FATOR MULTIPLICADOR REAJUSTE PROPORCIONAL				
MÊS DE ADMISSÃO	Até R\$ 3.500,00 6,00%	De R\$ 3.500,01 a R\$ 7.000,00 5,50%	De R\$ 7.000,01 a R\$ 14.000,00 5,00%	Acima de R\$ 14.000,00 Valor fixo de 700,00
Abril/16	1.0600	1.0550	1.0500	700,00
Mai/16	1.0550	1.0504	1.0458	641,66
Junho/16	1.0500	1.0458	1.0416	583,33
Julho/16	1.0450	1.0412	1.0375	525,00
Agosto/16	1.0400	1.0366	1.0333	466,66
Setembro/16	1.0350	1.0320	1.0291	408,33
Outubro/16	1.0300	1.0275	1.0250	350,00
Novembro/16	1.0250	1.0229	1.0208	291,66
Dezembro/16	1.0200	1.0183	1.0166	233,33
Janeiro/17	1.0150	1.0137	1.0125	175,00
Fevereiro/17	1.0100	1.0091	1.0083	116,66
Março/17	1.0050	1.0045	1.0041	58,33

(a) os percentuais constantes das tabelas acima devem ser aplicados a partir de 01/04/2017 sobre os salários de admissão, da mesma forma, o valor fixo para a faixa salarial acima de R\$ 14.000,00 deve ser concedido a partir de 01/04/2017; em qualquer das hipóteses, podem ser compensados quaisquer reajustes, antecipações e aumentos concedidos entre a data de admissão e 31/03/2017, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, mérito e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado;

(b) o enquadramento nas faixas constantes das tabelas acima deve ser feito com base nos salários vigentes em 31/03/2017; para efeito de apuração do número de empregados em 01/04/2017 não serão considerados aqueles cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos antes de tal data, mesmo que estejam em período de aviso prévio;

(c) caso as diferenças decorrentes do reajuste salarial previsto nesta cláusula não sejam incluídas na folha de pagamento do mês de abril de 2017, deverão ser pagas em folha complementar até o dia **15 de maio de 2017**. Excepcionalmente, para aquelas agências/empresas que não conseguirem cumprir os prazos previstos neste item, poderão efetuar o pagamento das diferenças na folha de pagamento do mês de maio de 2017, sem nenhum acréscimo ou penalidade.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que percebam remuneração mista, inclusive agenciador de publicidade, representante de vendas, consultor de mídia e similares que percebam remuneração mista (fixo + variável) e que tenham sido admitidos antes de 31/03/2015 e cujos contratos continuem vigendo em 1º/04/2016, fica assegurado um reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento) sobre a parte fixa da remuneração.

CLÁUSULA 4ª – PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial de R\$ 1.126,93 (mil cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), a partir de 1º/04/2017, para as empresas com até 40 empregados e de R\$ 1.252,14 (mil duzentos cinquenta e dois reais e quatorze centavos) para as empresas com mais de 40 empregados. O piso salarial fixado nesta cláusula não se aplica para os comissionistas e empregados que percebam remuneração mista.

Parágrafo Primeiro: Conforme Lei nº 8.716/93, aos trabalhadores que recebem remuneração variável, fixada por comissões, será garantida uma remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.

CLÁUSULA 5ª – AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a)** Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se será cumprido ou indenizado;
- b)** O empregado terá direito a concessão do Aviso Prévio de conformidade com a Lei 12.506 de 11/10/2011 e também da concessão abaixo descrita;
- c)** Concessão a título de Aviso Prévio Sindical, de 01 (um) dia por ano de serviço prestado à empresa, de forma indenizada, considerando-se como ano de serviço fração igual ou superior a seis meses. Tal aviso deverá ser discriminado separadamente de outras verbas;
- d)** A redução de duas horas diárias, prevista no art. 488 da CLT, será utilizada, à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada;
- e)** Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o prazo do aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo jus no entanto, à remuneração integral indenizada;

- f) O aviso prévio não poderá ter início no último dia útil da semana;
- g) No caso de regulamentação do aviso prévio de conformidade com o previsto na Constituição Federal, a vantagem maior se incorpora ao Acordo Coletivo;
- h) Na hipótese de dispensa do trabalho, pelo empregador, do aviso prévio, o prazo para pagamento dos haveres legais será de 10 (dez) dias a contar do último dia de trabalho;
- i) O saldo do salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverão ser pagos por ocasião do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato.

CLÁUSULA 6ª – AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados que contarem com 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos, ou mais, e cumulativamente com 3 (três) anos ou mais de serviços prestados para a mesma empresa, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de rescisão contratual sem justa causa por parte do empregador.

Parágrafo primeiro – Em caso de falecimento, referida cláusula estende-se ao beneficiário.

Parágrafo segundo- Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Parágrafo terceiro – No caso de regulamentação do aviso prévio de conformidade com o previsto na Constituição Federal, a vantagem maior se incorpora à Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias não compensadas serão remuneradas, sempre em dinheiro, com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional ocupacional, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei n.º 8213/91.

CLÁUSULA 9ª- SUBSTITUTO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado com ou sem justa causa, de igual salário que o empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, se superior a 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 11ª - SERVIÇO MILITAR

Estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

CLÁUSULA 12ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, fica assegurada a continuidade do benefício da assistência médica para si e seus dependentes legais, durante o prazo de 30 dias após a data do desligamento.

CLÁUSULA 13ª - REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas obrigam-se a registrar na CTPS a função que o empregado estiver exercendo efetivamente, anotando as alterações, inclusive de salário, excluídos os casos de substituições previstos no presente acordo.

Parágrafo Único – A empresa deverá anotar anualmente na CTPS do empregado, a parcela paga a título de contribuição sindical, bem como a entidade a que contribui para verificação de categoria especial ou específica.

CLÁUSULA 14ª – DISPENSA DE DIRETORES

Durante a vigência do presente acordo será concedida a dispensa de 3 (três) diretores do Sindicato dos Publicitários, uma vez por semana, sem prejuízo de seus salários, descanso semanal e férias. O Sindicato dos Publicitários fornecerá ao Sindicato Patronal a relação de diretores a serem dispensados.

CLÁUSULA 15ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes aos empregados, de todo e qualquer pagamento que lhes façam, individualizando as parcelas, inclusive as dos descontos, devendo os referidos comprovantes identificarem a empresa, o empregado e os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA 16ª - READMISSÃO

Os empregados readmitidos na mesma empresa e na mesma função, há menos de um ano de seu desligamento, não serão submetidos a contrato de experiência.

CLÁUSULA 17ª - BOLSA DE EMPREGO

O Sindicato Patronal recomenda às empresas associadas que se utilizem da Bolsa de Empregos do Sindicato dos Publicitários, para oferecer cargos disponíveis e contratar empregados.

CLÁUSULA 18ª - ACORDOS COLETIVOS

a) Os acordos coletivos destinados a prorrogar e compensar horas de trabalho deverão ser sempre celebrados com a assistência do Sindicato dos Publicitários;

b) Os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não poderão constar dos acordos, pois não são dias compensáveis.

CLÁUSULA 19ª - QUADROS DE AVISO

Afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviço, para colocação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa.

CLÁUSULA 20ª - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES/ANUIDADES DE SÓCIOS

A empresa que autorizada pelo empregado a proceder o desconto das mensalidades/anuidades de sócios deixar de recolhê-las ao Sindicato dos Publicitários até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente com a respectiva relação contendo os nomes e valores descontados, incorrerá em multa, correspondente a 20% do montante não recolhido, além de correção monetária integral, de acordo com a variação do índice da poupança, revertida em favor do Sindicato, devendo o recolhimento da multa e das mensalidades/anuidades ser efetuado diretamente ao Sindicato dos Publicitários.

CLÁUSULA 21ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E 13º SALÁRIO

Se a empresa atrasar o pagamento do salário ou do 13º salário, contados, na primeira hipótese, da data habitual de pagamento e na segunda da data prevista em lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- a)** a empresa pagará o débito atualizado pelo índice da poupança até a data do efetivo pagamento;
- b)** caso o pagamento do salário ocorra após o dia 10, a empresa pagará, também, uma multa de 10% sobre o valor do débito corrigido, na forma da letra “a” anterior;
- c)** caso o pagamento do 13º salário ocorra depois de 10 dias do prazo legal, a empresa incorrerá na mesma multa estipulada na letra “b” anterior;
- d)** a empresa não poderá pagar salários de um mês na hipótese de haver débitos salariais, inclusive 13º salário, de meses anteriores, devendo nesses casos quitar, em primeiro lugar, esses débitos.

Em ambos os casos, o débito reverterá em favor do empregado e tanto a multa como a correção deverão ser pagas juntamente com o valor principal.

CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do empregado durante o vínculo empregatício, a empresa pagará ao beneficiário legal ou por ele indicado, uma indenização equivalente a 2 (dois) salários nominais à época do falecimento, cujo pagamento será efetuado concomitantemente com os seus haveres legais.

CLÁUSULA 23ª- ESTABILIDADE DA GESTANTE

Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Primeiro – Estarão excluídos da contagem de estabilidade de que trata a referida cláusula, o período de férias gozadas após o retorno da licença, bem como, o período do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

Parágrafo Segundo – A empregada gestante que sofrer aborto natural antes da licença-maternidade usufruirá de uma licença remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 24ª -ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que comprovadamente estiver a menos de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, e 4 (quatro) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, em seus prazos mínimos ou máximos, fica assegurado o reembolso das contribuições previdenciárias que vier a recolher como desempregado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que tenha sido demitido sem justa causa. Tais contribuições serão calculadas com base na maior remuneração mensal percebida pelo trabalhador nos últimos doze meses. O reembolso será efetuado mediante apresentação de cópia do comprovante do recolhimento. Perderá o direito ao reembolso o empregado que assumir outro emprego ou passar a exercer qualquer atividade econômica.

CLÁUSULA 25ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com 4 (quatro) anos ou mais de trabalhos contínuos, dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a seu último salário.

CLÁUSULA 26ª - PROVAS ESCOLARES

Abono de falta ao empregado estudante, em todos os níveis, para prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, condicionado, à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior.

CLÁUSULA 27ª - FORMULÁRIOS SOBRE PREVIDÊNCIA

A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão de quaisquer benefícios devidos, tais como: aposentadoria (inclusive especial), auxílio-doença, acidente de trabalho, auxílio-natalidade, abono de permanência, entregando-os ao empregado interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do pedido.

CLÁUSULA 28ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da comunicação por escrito e comprovadamente entregue, para a empresa efetuar o pagamento a seu empregado de eventual diferença consignada na folha de pagamento igual ou superior a 10% (dez por cento) do salário, sob pena de arcar com uma multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o montante devido, a favor do empregado. Caso não seja efetuada a correção em trinta dias, incidirá também a multa prevista na cláusula 42 do presente acordo.

CLÁUSULA 29ª - CONDUÇÃO E REFEIÇÃO GRATUITAS

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, as empresas poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em

dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Parágrafo primeiro- As empresas poderão, ao seu critério, reembolsar despesas com locomoção e transporte do empregado para o trabalho e/ou residência, relativas a serviço de transporte não abrangido pela legislação referida no “caput”. Os valores reembolsados a esse título não terão caráter remuneratório ou salarial.

Parágrafo segundo - Aos empregados cuja jornada de trabalho extraordinário, previamente aprovada pela empresa, terminar após às 22:00 horas, serão fornecidas refeição e condução para retorno à sua casa, gratuitamente.

CLÁUSULA 30ª - CONVÊNIO MÉDICO

Fica estipulado que, durante a vigência de convênios médicos, no caso de insatisfação dos empregados conveniados, os mesmos poderão solicitar a substituição da empresa conveniada com a denúncia de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos conveniados. No caso de haver custos adicionais, serão repassados aos empregados, de acordo com a faixa de pagamento. A empresa que mantiver vínculo comercial com o convênio não será obrigada a realizar a substituição.

CLÁUSULA 31ª - MARCAÇÃO DO PONTO

Recomenda-se às empresas o registro de ponto ou qualquer outro meio utilizado para tanto, nos dias em que os empregados permanecerem trabalhando após a jornada normal de trabalho. Em qualquer hipótese, para serem consideradas extraordinárias, devem ser previamente autorizadas pela empresa, por escrito, na forma da cláusula sétima desta Convenção.

CLÁUSULA 32ª – MARCAÇÃO DO PONTO - HORÁRIO DO INTERVALO

Quando não houver necessidade do empregado deixar o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, à empresa é facultado dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário, bem como coloque à disposição do empregado lugar próprio para a refeição e descanso.

CLÁUSULA 33ª- MARCAÇÃO DE PONTO HOME OFFICE

Para os empregados que trabalhem em regime Home Office, ou seja, que exerçam suas atividades profissionais em sua própria residência, a empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada, inclusive por meios eletrônicos, em conformidade com as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 34ª - PROMOÇÃO

Toda promoção, após o transcurso de um período de carência de 60 (sessenta) dias, será acompanhada de um aumento salarial efetivo e não compensável em reajustamento ou aumento posterior, registrado tal aumento e função na CTPS, observando o plano de cargos e salários da empresa.

CLÁUSULA 35ª - FÉRIAS

a) o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

b) No Carnaval

Quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares.

Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados;

c) Nas Festas de Fim de Ano

Quando as férias coletivas abrangerem os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias de férias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

d) Férias Individuais

Aplicam-se às férias individuais os mesmos critérios dos itens "b" e "c" acima, salvo se o pedido de férias, por escrito, for feito pelo empregado.

e) Recomenda-se a adoção de uma escala de férias que permita pelo menos um dos períodos nos meses nobres (JAN/FEV/JUL/DEZ), para os empregados estudantes ou com filhos na mesma condição.

CLÁUSULA 36ª - CARNAVAL

No carnaval, a segunda, terça e quarta-feira até às 12:00 horas não serão trabalhadas e nem compensadas, sendo consideradas como descanso remunerado.

CLÁUSULA 37ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pela empresa de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato dos Publicitários, desde que mantenham convênio com o INSS.

CLÁUSULA 38ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 39ª- FESTAS DE FIM DE ANO

Os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão trabalhados e nem compensados

CLÁUSULA 40ª – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, férias e 13º salário:

- (a)** no dia do falecimento e no dia do enterro do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;
- (b)** por dois dias úteis da primeira semana em que ocorrer a adoção do filho(a);
- (c)** por um dia no caso de internação hospitalar de esposa(o), companheira(o), pais ou filhos, mediante comprovação do comparecimento ao hospital;
- (d)** por 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 41ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - RECEBIMENTO DO PIS

Se a empresa não efetuar o pagamento de salários e vales em espécie, deverá proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, prevalecendo o mesmo esquema para o recebimento do PIS.

CLÁUSULA 42ª - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Multa de 5% do salário nominal, por empregado, em caso de descumprimento pela empresa, de qualquer das cláusulas contidas no acordo coletivo, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada, excetuadas as cláusulas que já contém multa específica.

CLÁUSULA 43ª - CRECHE

Caso a empresa não possua creche própria pagará às suas empregadas ou aos empregados-pais que possuem a guarda legal do filho, um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 3 anos de idade, mediante a comprovação dos valores pagos. Completados os 3 anos de idade, cessa o pagamento do auxílio.

CLÁUSULA 44ª - LICENÇA ADOTANTE

Conforme Lei 10.421, de 15 de abril de 2002, extensão à mãe adotiva do direito à licença maternidade e ao salário maternidade, conforme alteração da CLT, em seu artigo 392, para 392-A, conforme segue:

- a)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, o período de licença remunerada será de 120 (cento e vinte) dias
- b)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença remunerada será de 60 (sessenta) dias;
- c)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença remunerada será de 30 (trinta) dias;
- d)** A Licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA 45ª –COMISSÃO PARA ESTUDO DE MELHOR REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS INTERESSES DO SETOR

Recomenda-se a formação de uma comissão para estudo de melhor representação política dos interesses do setor de edição e publicação de Listas Telefônicas e Guias Informativos, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

CLÁUSULA 46ª - CARTA AVISO

Entrega ao empregado, de carta aviso, com os motivos da dispensa, com indicação da falta grave, sob pena de gerar presunção relativa de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 47ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

a) Recomenda-se à empresa dar preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de níveis superiores;

b) Recomenda-se à empresa utilizar prioritariamente a Bolsa de Emprego do Sindicato dos Publicitários.

CLÁUSULA 48ª - ESTAGIÁRIOS

Aos estagiários será garantida uma bolsa de estudos equivalente a um salário mínimo mensal, observados os requisitos da Lei 11.788/08.

§ 1º - Recomenda-se às empresas que a contratação de estagiários seja realizada por intermédio do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.

§ 2º - Aos estagiários com carga horária de 30 horas semanais, será obrigatório o fornecimento de vale-refeição, observados os critérios constantes da cláusula 50ª.

CLÁUSULA 49ª - CARTA REFERÊNCIA

A empresa não poderá exigir dos candidatos, em fase de admissão, carta de referência das empresas que anteriormente tenham trabalhado.

CLÁUSULA 50ª – VALE – REFEIÇÃO

A partir de 1º/04/2017, **para todos os empregados**, serão fornecidos vales-refeição, na mesma proporção dos dias úteis trabalhados em cada mês, observadas as normas previstas na legislação do PAT, nos seguintes valores diários:

- Empresas com até 40 empregados – R\$ 17,85 (dezesete reais e oitenta e cinco centavos)
- Empresas com mais de 40 e até 450 empregados – R\$ 20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos);
- Empresas com mais de 450 empregados – R\$ 22,00 (vinte e dois reais)

Parágrafo Primeiro – Estão desobrigadas de conceder vale-refeição as empresas que forneçam diariamente, de forma gratuita, a seus empregados, almoço de qualidade adequada, bem como as empresas com até 40 empregados que forneçam cesta básica correspondente no valor de R\$ 331,80 (trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo Segundo – As empresas que já fornecem cesta básica, cujos valores ultrapassam o valor mensal do vale-refeição, não serão obrigadas a fornecer vale-refeição.

Parágrafo Terceiro – As empresas com menos de 40 empregados que forneçam cesta básica em valor inferior a R\$ 331,80 (trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), bem como as empresas com mais de 40 empregados que forneçam cesta básica em valor inferior ao valor mensal do vale-refeição deverão pagar a respectiva diferença a título de vale-refeição.

Parágrafo Quarto – As empresas que já fornecem vale-refeição em valores diários superiores ao estabelecido na presente convenção, deverão mantê-los.

CLÁUSULA 51ª - LICENÇA-PATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inc. XIX, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no art. 473, inc. III, da CLT.

CLÁUSULA 52ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa fica obrigada a descontar, em folha de pagamento dos seus empregados, associados ou não, que tenham sido admitidos antes de 31/03/2016 e que continuam trabalhando em 1º/04/2017, a título de contribuição, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários já reajustados limitado a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). O desconto deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril de 2017.

Parágrafo Primeiro: As partes estabelecem que a contribuição assistencial dos empregados que ganham exclusivamente comissões, admitidos antes de 31/03/2016 e cujos contratos continuem vigendo em 1º/04/2017, deve ser calculado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a média das comissões auferidas nos seis meses anteriores ao desconto, sendo a contribuição limitada a um teto de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Parágrafo Segundo: Para os empregados que recebem remuneração mista, admitidos no mesmo período, a contribuição assistencial de 5% (cinco por cento) deve incidir sobre a soma da parte fixa e média das comissões auferidas nos seis meses anteriores ao desconto, limitada a um teto de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

CLÁUSULA 53ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROPORCIONAL

Para os funcionários admitidos entre 1º/04/2016 e 31/03/2017, e que continuam trabalhando para a empresa em 1º/04/2017, os descontos serão efetuados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme enquadramento na tabela abaixo:

ADMISSÃO	PERCENTUAL	LIMITE
Abril/2016	5,00	530,00
Maio/2016	4,58	485,83
Junho/2016	4,16	441,66
Julho/2016	3,74	397,50
Agosto/2016	3,33	353,33
Setembro/2016	2,91	309,16
Outubro/2016	2,50	265,00
Novembro/2016	2,08	220,83
Dezembro/2016	1,66	176,66
Janeiro/2017	1,24	132,50
Fevereiro/2017	0,83	88,33
Março/2017	0,41	44,16

CLÁUSULA 54ª–RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPREGADOS

O recolhimento da contribuição assistencial prevista nas cláusulas anteriores, deverá ser feito até o dia 15 de maio de 2017.

a) A empresa deve enviar as respectivas relações nominais diretamente ao Sindicato dos Publicitários constando os valores descontados.

b) Na hipótese de desligamento após 1º/04/2017, a contribuição deverá ser descontada, conforme as cláusulas anteriores.

c) Os recolhimentos acima deverão ser feitos mediante depósito em conta corrente, TED ou DOC (**AGÊNCIA:** 1189-4, **CONTA CORRENTE:** 20.910-4, **BANCO DO BRASIL, CNPJ:** 60.976.883/0001-00), ou diretamente na sede do Sindicato dos Publicitários, situado à Rua Apeninos,1025, Paraíso, 04104-020, São Paulo/SP .

Se a empresa descontar e não recolher a referida contribuição no prazo estabelecido, ficará sujeita a uma multa de 20% do montante não recolhido, além de correção monetária integral, com base na variação do índice da poupança, devendo o recolhimento da multa e da contribuição ser efetuado diretamente ao Sindicato dos Publicitários.

CLÁUSULA 55ª – RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Multa de 10% (dez por cento) do montante recolhido por empregado da contribuição sindical, para as empresas que não entregarem a relação da contribuição sindical até 31/05 de cada ano, conforme previsto na Portaria do MTB 3233 de 29/12/83 e Nota Técnica/SRT/TEM Nº 202/2009.

CLÁUSULA 56ª- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas poderão constituir a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-A, parágrafo único, da CLT, composta de forma paritária de representantes dos empregados e da empresa, e respectivos suplentes, devendo as partes aprovar as normas para o seu funcionamento.

CLÁUSULA 57ª– CENTRO PROFISSIONALIZANTE DOS PUBLICITÁRIOS

A empresa, mediante acordo com o Sindicato poderá autorizar seus empregados a participarem de cursos profissionalizantes ministrados pelo Centro Profissionalizante do Sindicato dos Publicitários durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA 58ª – CONTATOS COM A EMPRESA

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento da área específica mediante acordo antecipado de datas.

CLÁUSULA 59ª- BANCO DE HORAS

Fica instituído o “Banco de Horas”, no qual as horas a crédito e as horas a débito do empregado poderão ser compensadas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 60ª–PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As partes se comprometem a implementar a medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, conforme previsto na Lei 10.101/2000, em 90 (noventa) dias, devendo neste prazo concluir os estudos, fixando critérios objetivos para sua apuração e sua forma de pagamento, sob pena de arcar com pagamento mínimo de PLR para cada empregado, nos seguintes valores:

- Empresas com até 40 empregados.....R\$ 275,00
- Empresas com mais de 40 empregados.....R\$ 540,00

CLÁUSULA 61ª – DA AJUDA DE CUSTO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O empregado que utilizar veículo próprio em trabalhos externos a serviço do empregador terá direito a uma ajuda de custo através de crédito em conta corrente do empregado ou vale combustível, cujo valor mensal será definido por cada empregador em particular.

Parágrafo único – A ajuda de custo ou vale combustível não integrará o salário, tendo natureza exclusivamente indenizatória.

CLÁUSULA 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Ficarão as empresas obrigadas a contratar seguro de vida em grupo, de adesão facultativa pelos empregados, para cobrir riscos de acidentes e morte, em viagem ou não, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria e sem prejuízo do seguro por acidente de trabalho.

Parágrafo Único - Fica facultado às empresas definir o valor de participação dos empregados no custo do presente benefício.

CLÁUSULA 63ª - VIGÊNCIA

A vigência do presente acordo será de 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Sindicato dos Publicitários,
dos Agenciadores de Propaganda
e dos Trabalhadores em Empresas
de Propaganda do Estado de São
Paulo
Benedito Antônio Marcello/ Presidente

Ary Roberto Marcelo Junior
OAB/SP 324.694

Sindicato Nacional das Empresas
Editoras de Listas e Guias
Informativos – Sindilistas
Alberto Ricardo Mendes / Presidente

Mario José Silva Paz
OAB/SP 160.323